



PUBLICADO NO PERÍODO DE:
12/05/15 A ____/____/____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**DECRETO Nº 075/2015,
de 12 de maio de 2015.**

***"Dispõe sobre a numeração de imóveis
situados no âmbito do Município, e dá
outras providências".***

IAD CHOLI, Prefeito Municipal em exercício de Barra do Quaraí, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30, inciso I e artigo 96, inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinamento dos procedimentos administrativos e fiscais;

CONSIDERANDO a importância que a identificação precisa de seu domicílio constitui para o município,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos e executivos e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas na numeração dos imóveis edificados ou não, situados em logradouros oficiais.

Art. 2º - Consideram-se, para efeito deste decreto:

I - ponto de início de logradouro: o ponto mais próximo da margem do Rio Quaraí. Na impossibilidade desta aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

a) eixo norte-sul: Saldanha Marinho, Espinilho, Lurdes Apesteguy Marty, Francisca Godoy Rolin, Quaraí, Monteiro Lobato, Fermiano Bicca, Palestina, Gel. Ribeiro, Tiradentes, Garibaldi e Uruguaiana;

b) eixo leste-oeste: Ibrain Salen Ibrain, Benedita Confessora Silva Ramos, Vergílio Martins e Militão Pereira.

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro.

III - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito onde o número é escrito em algarismo arábico tipo Arial Black, cor branca em fundo azul marinho e altura mínima igual a 10 cm (dez centímetros), que irá compor o número do imóvel com tantas chapas quantos forem os algarismos;

IV - logradouro oficial: o logradouro com decreto nominativo, ou aquele em que as quadras que o compõem sejam possuidoras de número de contribuinte;

V - infrator: o responsável pelas infrações às disposições da Lei nº 240, de 14 de dezembro de 1998, e deste decreto, podendo ser o proprietário do imóvel, seus sucessores ou o possuidor.



PUBLICADO NO PERÍODO DE:
12/05/15 A ____/____/____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - Todos os imóveis situados em logradouros oficiais poderão receber numeração oficial pela Unidade de Cadastro, nos termos dos artigos 6º e 7º deste decreto.

Art. 4º - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel sem edificação e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo de quem percorre o logradouro a partir do ponto de início.

§ 1º - Considera-se origem o ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 5º - Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 6º - A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de aprovação para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

Art. 7º - Os imóveis edificados ou não poderão receber numeração desde que solicitada pelo interessado por meio de procedimento administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos.

§ 1º - O processo administrativo de solicitação de numeração em imóvel edificado ou não será remetido à Unidade de Cadastro da Administração Municipal.

§ 2º - O processo administrativo será instruído com a seguinte documentação:

- a) xerox do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) xerox da escritura ou compromisso de compra e venda do imóvel;
- c) xerox do RG e CPF do requerente, que deverá ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
- d) comprovante de pagamento das taxas de expediente e emolumentos.

Art. 8º - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou no de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10 cm (dez centímetros);
- IV - o número deverá estar dentro do limite do terreno;
- V - nos números ou em seu apoio não poderão existir elementos que se projetem sobre o passeio;
- VI - o número não poderá ser instalado a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;
- VII - o número deverá ser instalado de frente para o logradouro, em local visível.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de Barra do Quaraí pode, a qualquer tempo e a seu critério, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte.



PUBLICADO NO PERÍODO DE:
12/05/15 A ____/____/____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 10 - Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, nos termos do artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Certificado de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 6º.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º - A placa com o número cancelado poderá ser mantida pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removida.

Art. 11 - Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 10, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se refere o artigo 7º.

§ 1º - O pedido de fornecimento de placa deverá constar do requerimento-padrão original de uso e ocupação do solo.

§ 2º - As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, serão as placas-padrão.

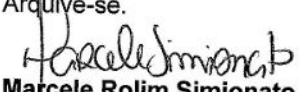
Art. 12 - Constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a cinco dias, promover as medidas necessárias visando a sanar a irregularidade. Parágrafo único - O não cumprimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa, na conformidade da Lei nº 240, de 14 de dezembro de 1998.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, 12 de maio de 2015.


IAD CHOLI
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.
Arquive-se.


Marcele Rolim Simionato
Secretária Municipal de Administração.